

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 24.880.969-8**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 09/2025**Recorrente:** CLARIMEDI SERVICOS EM SAUDE S/A – CNPJ nº 09.279.617/0001-62

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A**, por meio do qual questiona a habilitação das empresas SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 26.614.219/0001-74) e VIVA SAÚDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08) no âmbito do Edital de Credenciamento nº 03/2025, destinado à contratação de serviços médicos especializados no Hospital Regional do Litoral – HRL.

A recorrente alega que, embora tenha apresentado recurso administrativo anterior, parte das razões nele contidas não foi integralmente apreciada pela FUNED, uma vez que, à época, o processo perdeu o objeto em razão da inabilitação da empresa SMART MED, motivada por irregularidade perante o Conselho Regional de Medicina.

Afirma que o presente pedido tem por objetivo possibilitar a análise dos demais argumentos não examinados anteriormente, especialmente diante da recente reabilitação da SMART MED em cumprimento a decisão judicial liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013139-15.2025.8.16.0004, que determinou sua habilitação no certame.

Sustenta a recorrente que as empresas mencionadas não atenderiam às exigências editalícias, especialmente em razão:

- a) da situação irregular da empresa SMART MED perante o Conselho de Medicina, infringindo o item 10.1.5.5 do Edital;
- b) do descumprimento do item 6.6 do Edital, que veda que profissionais médicos sócios de empresas habilitadas prestem serviços por mais de uma empresa além da sua;
- c) da existência de conflito de interesses, uma vez que o médico ALLAN DUVOISIN, sócio administrador e responsável técnico da VIVA SAÚDE, também figura como responsável técnico da matriz e das filiais da SMART MED, em aparente afronta à Resolução CFM nº 2.147/2016.

A recorrente aduz, ainda, que tais circunstâncias configuram ofensa direta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e requer a inabilitação das empresas SMART MED e VIVA SAÚDE, bem como dos médicos ALLAN DUVOISIN e GUSTAVO CARDOSO LHANOS ÁVILA.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões apresentadas, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que não assiste mais à interessada o direito de interpor recursos administrativos em face de decisões definitivas proferidas no âmbito do Edital de Credenciamento nº 03/2025, uma vez que todos os prazos recursais previstos no item 14 do referido instrumento convocatório encontram-se integralmente exauridos.

Não obstante, o presente expediente foi recebido apenas por cautela administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que a manifestação ora apresentada decorre da recente publicação da Ata de Julgamento que registrou a habilitação da empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013139-15.2025.8.16.0004, os quais tramitam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR.

Assim, a análise a seguir tem caráter meramente aclaratório, não implicando reabertura de fase recursal ou revisão dos efeitos da decisão judicial.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

Conforme consignado nos autos, a empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A foi inabilitada pela Comissão de Credenciamento, em razão de suposta irregularidade constatada junto ao Conselho Regional de Medicina, fato devidamente registrado na errata da sessão pública e na decisão anterior proferida pela própria FUNEDS.

Posteriormente, a referida empresa obteve decisão liminar favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0013139-15.2025.8.16.0004, por meio da qual foi determinada sua habilitação provisória, com fundamento exclusivo na possibilidade de apresentação de Certidão de Regularidade expedida em nome de filial.

Dessa forma, a habilitação atualmente vigente da empresa SMART MED decorre unicamente de determinação judicial, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública, inexistindo, portanto, qualquer margem para nova deliberação administrativa sobre o mérito da questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário e que aguarda decisão definitiva naquela esfera.

No que se refere às demais alegações apresentadas pela Recorrente — em especial quanto ao alegado conflito de interesses entre as empresas SMART MED e VIVA SAÚDE LTDA. — verifica-se que, embora o médico Allan Duvoisin figure como sócio da empresa VIVA SAÚDE LTDA., o mesmo não integra o quadro societário da SMART MED, afastando-se, assim, qualquer indício de irregularidade nesse aspecto.

De igual modo, observa-se que o referido profissional não consta no rol de colaboradores indicados pela empresa SMART MED para atuação nas atividades vinculadas ao presente processo de credenciamento, no âmbito do Hospital objeto do certame.

Cumprе salientar, ademais, que o exercício da responsabilidade técnica perante múltiplas unidades assistenciais é matéria disciplinada pelo Conselho Regional de Medicina, competindo exclusivamente àquela autarquia profissional a verificação de eventual infringência à Resolução CFM nº 2.147/2016, não cabendo à Comissão de Credenciamento ou à FUNEDAS proceder a tal análise.

Por fim, destaca-se que a Comissão carece de competência para reavaliar os fundamentos ou os efeitos da decisão judicial que determinou a reabilitação da empresa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e ao dever de estrita observância à ordem judicial emanada do Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento delibera pelo recebimento da presente manifestação apenas por cautela administrativa, sem que isso implique reabertura de fase recursal ou revisão de decisões já consolidadas no âmbito do Edital de Credenciamento nº 09/2025.

No mérito, as alegações apresentadas pela empresa CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, tampouco revelam irregularidades na habilitação da empresa SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A.

Assim, a Comissão limita-se a prestar os devidos esclarecimentos, mantendo íntegro o resultado anteriormente publicado, e ressaltando a impossibilidade de reexame administrativo de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Encaminha-se o presente expediente para ciência e, se for o entendimento, ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEDS, nos termos regimentais.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
GISELE AP^a DOS SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **104.HRLNovoRecursoCLARIMED.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 24/10/2025 11:10 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 24/10/2025 11:11 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 24/10/2025 11:29 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.880.969-8** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 24/10/2025 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6863952f151038b4477164beebd54d8d.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.880.969-8

DESPACHO nº 2.691/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **CLARIMEDI SERVIÇOS EM SAÚDE S/A – CNPJ N.º 09.279.617/0001-62**, por meio do qual questiona a habilitação das empresas **SMART MED SERVIÇOS MÉDICOS S/A (CNPJ 26.614.219/0001-74)** e **VIVA SAÚDE LTDA (CNPJ 10.371.530/0001-08)**, no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 003/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 29 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho2691Protocolo24.880.9698DecisaoRecursoCredenciamentoCLARIMEDHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 29/10/2025 18:19 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.880.969-8** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 29/10/2025 16:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3615bd118822e219e81278a7eb9e2da3.